



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0001524-75.2017.814.0000  
IMPETRANTE: RAFAEL QUEMEL SARMENTO e OUTRO (Advogado)  
PACIENTE: MARLON ALMEIDA DA SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA.

1. Após a conversão do flagrante em prisão preventiva e recebimento da denúncia, no início de 2013, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, motivando a suspensão do prazo prescricional e do processo. Com a sua recaptura em outro Estado, a autoridade impetrada determinou sua citação e prosseguimento dos autos, oportunidade em que a patrona do acusado retirou os autos da Secretaria Judiciária e, mesmo após inúmeras diligências, o processo não foi restituído. Com o prosseguimento do feito, através da instauração de ofício de incidente de restauração dos autos, a autoridade coatora determinou a comunicação à autoridade Policial acerca da existência de mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente;
2. Demonstrado o intento de esquivar-se das sanções advindas da prática ilegal, escapando furtivamente do distrito da culpa, dias após a sua prisão preventiva, afigura-se nos necessária a medida constritiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal;
3. A prisão cautelar possui a característica rebus sic stantibus, desta forma, quando permanecem inalteradas as circunstâncias determinantes da medida constritiva, não há que se falar em revogação de ordem anteriormente decretada, principalmente porque os fundamentos para manutenção da prisão restaram fortificados com o transcurso do tempo que o paciente permaneceu foragido;
4. O excesso de prazo não socorre os réus que se encontravam foragidos, pois tal condição afasta a prioridade que é imposta aos processos que possuam acusados presos, não havendo que se beneficiar o réu foragido em detrimento daqueles que se encontram reclusos e que também são merecedores da garantia constitucional da razoável duração do processo;
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, treze de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO



Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor do paciente, MARLON ALMEIDA DA SILVA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP, acusado de praticar o crime de receptação e uso de documento falso, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia.

Aduzem os impetrantes que, em 31/10/2015, o MM. Juízo da Comarca de São Domingos do Araguaia determinou a comunicação à autoridade policial do mandado de prisão preventiva do paciente, devido ele não ter sido levado para audiência, pois se encontrava custodiado em Pernambuco e, até a data da impetração, ainda não foi revogada a sua prisão preventiva, nos autos da Ação Penal nº 0001066-50.2012.814.0124.

Afirmam que o processo sumiu, devido a advogada do réu fazer carga e, após alguns dias, foi decretada a sua prisão e busca e apreensão de documentos em seu escritório em um caso no Tocantins, sendo junto com os documentos apreendidos o processo, no qual o paciente tinha mandado de prisão preventiva expedido.

Narram que no dia 27/06/2016, o MM. Juízo a quo determinou a expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, momento que teve conhecimento do acontecido e que não obteve êxito para encontrar o processo. Diante da certidão exarada pela Ilma. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia, sobre o insucesso da diligência de localização do processo, não vislumbrou outra solução e manteve o mandado de prisão preventiva do paciente no processo que foi autuado desde 04/12/2012 e determinou a instauração de incidente de restauração dos autos, decidindo somente se manifestar acerca da revogação da prisão preventiva após a restauração dos autos.

Alega falta de fundamentação na decisão que levou à manutenção da prisão preventiva do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como excesso de prazo para conclusão de um processo distribuído em 04/12/2012. Requer a concessão de medida liminar para que o paciente responda ao processo-crime de origem em liberdade. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

Juntou documentos fls. 12-25.

Os autos foram distribuídos à relatoria do E. Des. Mairton Marques Carneiro que, nas fls. 29-30, indeferiu a medida liminar, solicitando informações à autoridade coatora e, após, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo informou, em suma, (fl. 33 v.-34 v.) que:

- Foram presos em flagrante delito o nacional Marlus Otávio Silva e sua companheira Maria Vanuza Pereira da Silva em 11/10/2012, dando-se início ação penal em voga (denúncia recebida em 16/01/2013), sendo a do paciente prisão convertida em preventiva e arbitrada fiança em favor de sua companheira;
- Nos autos originais foi juntado ofício datado de 12/12/2012 noticiando a fuga do réu, que mais tarde ficou constatado chamar-se na verdade de Marlon Almeida Silva, sendo expedido mandado de recaptura e edital de citação do acusado;
- O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, contudo, em outubro de 2015 o MM. Juízo a quo, foi informado acerca da recaptura do réu, na cidade de Caruaru-PE, em decorrência de nova prática delitativa, sendo encaminhado para Penitenciária localizada em Limoeiro-Pernambuco, oportunidade em que fora determinada a citação pessoal;
- Em 25/05/2016, a advogada Elza da Silva Leite habilitou-se como patrona do



acusado e retirou os autos da secretaria judicial para consulta e, em razão da ausência de devolução do feito, foi intimada em 02/06/2016 para proceder a restituição;

- Diante da inércia da patrona, a Secretaria Judicial procedeu a diligências para localizá-la, obtendo a informação de que ela estaria presa preventivamente em Araguaína-Tocantins, expedindo certidão circunstanciada sobre o tema, razão pela qual fora determinado a expedição de busca e apreensão dos autos, sem que se tenha obtido sucesso, mesmo após a renovação da diligência;

- Em 19/10/2016 foi instaurado o incidente de restauração de autos, nos termos art. 541 e ss do CPP, sob o nº 0001518-60.2012.814.0124, sendo determinada a intimação das partes acerca do incidente;

O Procurador de Justiça Luiz Cláudio Bezerra de Melo se manifesta pelo conhecimento e denegação do writ, vindo-me os autos conclusos, após redistribuição, em 02/03/2017.

É o relatório.

### V O T O

Conheço do writ, vez que preenchidas as condições da ação constitucional.

Após leitura atenta das razões elencadas na exordial, observo que a irresignação do impetrante surge com a hipotética ausência de fundamentação na decisão que supostamente manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o excesso de prazo para a conclusão do feito, vez que a denúncia foi recebida em 16/01/2013 e até a presente data não findou sua instrução.

Destaco que as razões vertidas pelo impetrante desservem ao aniquilamento da segregação reprochada, mormente porque os motivos concretos e reveladores da plausibilidade da prisão restam claramente evidenciados pela necessidade de resguardar a aplicação da lei penal.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com sua companheira, sendo denunciado em 28/11/2012 pela prática dos delitos de receptação e utilização de documentos falsos, contudo, em razão de se encontrar foragido, o processo e prazo prescricional foram suspensos. Em decorrência de sua recaptura na cidade de Caruaru-Pernambuco (outubro de 2015), oriunda da prática de nova atividade delitativa naquela localidade foi encaminhado para a Penitenciária de Limoeiro-PE, bem como o ação em trâmite perante a Comarca de São Domingos de Araguaia voltou a ter seu curso normal, após a determinação de citação do réu.

Com a retirada dos autos da Secretaria Judicial por patrona legalmente habilitada pelo paciente, os autos sumiram. Após diligências infrutíferas para recuperação dos autos, a autoridade inquinada como coatora instaurou de ofício o incidente de Restauração de Autos (nº 0001518-60.2012.814.0124).

O impetrante se insurge com contra a decisão datada de 31/10/2015, por entender que havia necessidade de fundamentação concreta acerca da manutenção da prisão provisória.

À vista da situação fática supra delineada, estou, fazendo coro com o prudente parecer do Ministério Público, que a manutenção do decreto guerreado se faz imperiosa, vez que a segregação provisória do paciente não se ergue no alegado constrangimento ilegal.

Ora, tem-se fatos a sinalizarem, ainda que em juízo de mera possibilidade, a necessidade de reprovação veemente da conduta, vez que, a fuga do acusado e o decurso do tempo até o efetivo cumprimento da ordem revelam a necessidade de



ver resguardada a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, curial frisar que à decretação da prisão preventiva bastam existentes os elementos idôneos aptos a demonstrarem ocorrência de infração penal e indícios razoáveis de autoria, os quais se encontram subsumidos ao presente feito, afastando a ilegalidade arguida pelos impetrantes.

O impulso judicial, apenas tenta dar concretude a decisão prolatada em 13/10/2012 (fls.41-43), no qual o MM. Juízo a quo, quando converteu a prisão de flagrante em preventiva. Decisão que está calcada em um dos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, bem como em consonância com o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, justificadores da medida excepcional.

Reveste-se o decreto, destarte, dos requisitos legais essenciais à espécie, estando baseado em dados concretos constantes dos autos e dando a noção exata ao paciente das razões pelas quais foi preso.

O cumprimento de mandado de prisão anteriormente decretado se mostra necessário para assegurar a aplicação da lei penal, vez que demonstrado o intento de esquivar-se das sanções advindas da prática ilegal, escapando furtivamente do distrito da culpa, dias após a sua prisão preventiva.

Dissertando sobre esse tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, com a propriedade que lhe é peculiar, não deixa dúvidas a respeito do assunto em debate, ao asseverar Se não é localizado pelo juízo o réu e não reside no lugar onde praticou a infração penal, torna-se motivo mais que suficiente para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal. Conferir: STF: 'Desse modo, tendo em vista que o paciente não reside no distrito 'a quo' (de origem) e não está sendo localizado pelo juízo, há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada' (HC 88.453-RJ, 2ª T., rel. Joaquim Barbosa, 03.10.2006, v.u.,DJ 24.11.2006). (In Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 625).

Entendimento que guarda harmonia com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do texto do seguinte aresto:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

PENAL - PROCESSUAL PENAL - 'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RÉU REVEL E FORAGIDO - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - O excesso de prazo na formação da culpa, caso existente, deve-se ao fato do paciente ter sido preso em



outro Estado da Federação. III - Ordem denegada. (STF -Primeira Turma - HC 95159 / SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Data de julgamento: 12-5-2009).

Para além disso, em face da característica rebus sic stantibus da prisão cautelar, quando permanecem inalteradas as circunstâncias determinantes da medida constritiva, tal qual a espécie em estima, não há falar-se em revogação de ordem anteriormente decretada, mormente porque, in casu, a ordem acautelatória restou fortalecida pelo transcurso do tempo em que permaneceu foragido o acusado.

Presentes os pressupostos da materialidade e indícios suficientes de autoria e ocorrendo uma ou mais hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP, como se evidencia no presente caso, não há falar em ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

No que concerne ao argumento de excesso de prazo, destaco que a denúncia foi recebida no ano de 2013 e o processo foi suspenso, em razão da condição de foragido do acusado, gerando óbice ao reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo para o encerramento da ação penal, conforme segue:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. O reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, em sede de habeas corpus, objetiva essencialmente evitar que o réu permaneça preso preventivamente além do período considerado razoável, nos termos estabelecidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que só teria relevância (...) se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solto (RHC 80525, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15-12-2000). 2. Em que pese a Constituição Federal garantir a todos os cidadãos - presos ou soltos - a razoável duração do processo e que a instrução criminal, no caso, não esteja tramitando com a celeridade esperada, não se pode negar que a fuga do paciente contribui, de certo modo, para que haja certa delonga. É que a condição de foragido afasta, por exemplo, a prioridade que é imposta aos processos que possuam réus presos. Nesse contexto, não há como beneficiar o réu foragido em detrimento daqueles que se encontram reclusos e que também são merecedores da mesma garantia constitucional. 3. Ordem denegada. (STF, HC 118552 MG, Relator: Min. Teori Zavascki, julgamento: 11/03/2014).

Ante o exposto, acompanho o entendimento do custos legis e, no mérito, denego a ordem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 13 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator